



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Afuá**

Nº do Processo	PROCEDÊNCIA	N.º de Origem	Código do Assunto	
Data de Entrada		Espécie	Rep.	Sec.
RESUMO DO ASSUNTO				

**CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
LEIS DO EXECUTIVO ANO: 2024**

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1 ^a	/ /	11 ^a	/ /
2 ^a	/ /	12 ^a	/ /
3 ^a	/ /	13 ^a	/ /
4 ^a	/ /	14 ^a	/ /
5 ^a	/ /	15 ^a	/ /
6 ^a	/ /	16 ^a	/ /
7 ^a	/ /	17 ^a	/ /
8 ^a	/ /	18 ^a	/ /
9 ^a	/ /	19 ^a	/ /
10 ^a	/ /	20 ^a	/ /

ANEXOS

1º	/ /	6º	/ /
2º	/ /	7º	/ /
3º	/ /	8º	/ /
4º	/ /	9º	/ /
5º	/ /	10º	/ /

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
LEIS DO EXECUTIVO ANO: 2024



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº 527/2024-GAB/PMA, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Afuá de 2024, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, no Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Afuá o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 2.192.721,53 (dois milhões e cento e noventa e dois mil e setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), conforme dotação abaixo identificada:

ORGÃO: 13	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0210.1.069 - Construção do Centro de Atendimento Pisco Social - CAPS.	
44.90.51.00 - Obras e Instalações	R\$ 2.192.721,53
	Total R\$ 2.192.721,53

Art. 2º. Os recursos necessários para cobertura do Crédito Adicional Especial provirão da anulação parcial da dotação orçamentaria, conforme dispõe o Art. 43 Parágrafo 1º. Inciso III da Lei 4320/64, abaixo relacionada:

ÓRGÃO 10	PREFEITURA MUNICIPAL
17.512.0603.1.035 - Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Capim Marinho.	
44.90.51.00 - Obras e Instalações	R\$ 2.192.721,53
	Total R\$ 2.192.721,53

Art.3º. Para garantir ao Crédito mencionado no Art.1º, será incluída na Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção prevista na Lei do Plano Plurianual nº 469/2021, bem como na LDO nº 507/2023.

Art.4º. Aplicam-se a esta Lei, todas as autorizações constantes no artigo 7º da Lei Orçamentária 515/2023, e suas alterações.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 08/08/2024

MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 08 de agosto de 2024.

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital
SALOMAO:226543642 por ODIMAR WANDERLEY
91 SALOMAO:22654364291
Dados: 2024.08.08 09:58:57
-03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 009/2024-GAB/PMA, DE 29 DE JULHO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Câmara Municipal de Afuá
Recebi o Original
Em 05/07/2024
Antônio Serrão Ribeiro
Antônio Serrão Ribeiro
Chefe de Gabinete
Portaria nº 001/2019/CMA

LEI Nº 526/2024-GAB/PMA, DE 03 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidor municipal de Afuá/PA que tenha pessoas e ou dependente sob sua responsabilidade com deficiência, quando comprovada a necessidade, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, no Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo do município de Afuá/PA, que possui filho ou dependente com deficiência, o direito à redução de jornada de trabalho, sem prejuízo de vencimentos ou necessidade de reposição de horas trabalhadas.

Art. 2º- A redução da jornada de trabalho mencionada no Art. 1º será de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento), conforme laudo expedido pela junta médica deste município, condicionada a parecer psicossocial para os casos que couber e avaliação física para os demais.

Art. 3º- Para fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades, conforme definido pela legislação vigente.

Art. 4º- O servidor interessado em usufruir do benefício previsto nesta Lei deverá requerer a redução da jornada de trabalho junto a secretaria que está vinculado, apresentando:

I - Laudo médico emitido por profissional especialista da área de saúde, atestando a deficiência do filho ou dependente, indicando se há real necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e, se houver, em quais horários;

II - Comprovante de dependência, quando for o caso, através de relatório de acompanhamento do psicossocial.

III - Demais documentos que a administração pública julgar necessários para a instrução do processo.

Art. 5º- A junta médica do município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento, para emitir parecer sobre o pedido de redução da jornada de trabalho.

I- A concessão de horário especial dependerá da comprovação da necessidade indispensável da assistência direta e suporte para o filho ou dependente com deficiência;

II- Se ambos os pais forem servidores municipais, apenas um deles terá direito ao benefício da redução da jornada de trabalho;

II- Para assegurar a continuidade do benefício de redução da jornada de trabalho, após o deferimento inicial, o servidor beneficiário deverá apresentar anualmente um laudo emitido por médico especialista;

III- Havendo acumulação legal em dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 6º- O servidor que obtiver a redução da jornada de trabalho deverá comunicar ao órgão competente qualquer alteração na condição de deficiência do filho ou dependente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 7º. Para o servidor do grupo Magistério, que fizer jus à redução da jornada de trabalho, o percentual será fixado sobre a lotação anual;

Art. 8º. O benefício previsto nesta Lei não impede que o servidor exerça atividades extraordinárias, desde que estas sejam voluntárias e devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 03/07/2024


MAX NEYR RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 03 de julho de 2024.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 008/2024-GAB/PMA, DE 24 DE JUNHO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Câmara Municipal de Afuá
Recebi o Original
Em 05/07/2024
Assinatura de
Antônio Serrão Ribeiro
Chefe de Gabinete
Portaria nº 001/2019/CMA

LEI Nº 525/2024-GAB/PMA, DE 03 DE JULHO DE 2024.

Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, no Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Afuá, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal no 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Decreto Federal no 6.949, de 2009, que aprovou e introduziu na legislação brasileira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.977/2020 que altera a Lei Berenice Piana, conhecida também como Lei Romeo Mion, a Lei nº 9.265, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e na Lei Estadual 9061/2020 – Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA).

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II- A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III- A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes de competência da rede de atenção básica municipal;

IV- O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI- O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

VII- A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



VIII- A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes inclusivas e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial;

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I -Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º- Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e capacitações aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do Art. 3º.

Art. 5º - É assegurado o pleno acesso as ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento de competência da rede de atenção básica municipal;

Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I o artigo 3º, pode ser fornecido de forma híbrida, através do Telemedicina e ou através de outros programas de saúde similares, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I- Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II- Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe inclusiva do ensino regular;

III- Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

V- Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educacionais e educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

VII - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º - Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I- A promoção do Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões, visando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras;

II- A garantia de acesso ao currículo inclusivo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o referido acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III- A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV- A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 9º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 03/07/2024

MAX NEVES RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 03 de julho de 2024.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 007/2024-GAB/PMA, DE 24 DE JUNHO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº 524/2024-GAB/PMA, DE 03 DE JULHO DE 2024.

Câmara Municipal de Afuá

Recebi o Original

Em 03/07/2024

Antonio Serrão Ribeiro

Chefe de Gabinete

O Prefeito Municipal de Afuá-PÁ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no

art. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Afuá aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Afuá o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 281.881,96 (duzentos e oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme dotação abaixo identificada:

22. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE, LAZER E CULTURA DE AFUÁ

13.392.1005.2.187 - Apoio no âmbito da Cultura, Lei Aldir Blanc;

33.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas e Desportivas e Outras ----R\$ 40.000,00

33.50.41-00 – Contribuições -----R\$ 50.000,00

33.90.36-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física----- R\$177.787,87

33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ----- R\$ 14.094,09

Total -----R\$ 281.881,96

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional especial provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art.3º - Para garantir ao Crédito mencionado no Art.1º, será incluída na Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção prevista na Lei do Plano Plurianual nº 469/2021, bem como na LDO nº 507/2023.

Art.4º – Aplicam-se a esta Lei, todas as autorizações constantes no artigo 7º da Lei Orçamentária 515/2023, e suas alterações.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a partir de 04 de junho de 2024.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 03 de julho de 2024.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

(Mazinho Salomão)

Prefeito Municipal de Afuá-PA.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 03/07/2024

MAX NEYR RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 006/2024-GAB/PMA, DE 04 DE JUNHO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Câmara Municipal de Afuá

Recebi o Original

Efm. 05/07/2024
Assinatura de Antonio Serrão Ribeiro
Antonio Serrão Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assinatura - 05/07/2024/CMA

LEI Nº 523/2024-GAB/PMA, DE 03 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do PARÁ, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - são obrigações do Município:

I - O Município aplicará **25%** (**vinte e cinco por cento**), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - O Município contribuirá com **20%** (**vinte por cento**), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **70%** (**setenta por cento**) para remuneração dos profissionais da Educação incluindo docentes e apoio, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e infantil Público e no máximo **30%** (**trinta por cento**) para outras despesas. Os valores de complementação do VAAT serão aplicados de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

III - O Município aplicará no mínimo **15%** (**quinze por cento**) da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 8º - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações cometidas pelos comércio municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 9º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Serviços e incentivos a atividade de pesca e outros do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025,
- VIII - outras.

Art. 10 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

- I - Autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (CINQUENTA POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
- II - Conterá reserva de contingência, destinada ao:
 - a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25%** (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 11 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 12 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.13 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 14 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 15 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
IV - Os compromissos de natureza social;
V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII – Outras despesas;

Art. 16 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2025;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 17 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real de 1% anual, mais a correção anual pelo INPC, concomitante ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 19 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de AFUÁ é de **7% (sete por cento)**.

Art. 20 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 21 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 22 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 24 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 25 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 26 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 27 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 28 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 29 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



-
- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
 - II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III - do orçamento fiscal; e
 - IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 31 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 32 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Municipal de Gestão, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34 - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2025, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 36 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas. Podendo ainda, articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2024 se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
www.afua.pa.gov.br
EM 03/07/2024

MAX NEOCRAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 03 de julho de 2024.

ODIMAR WANDERLEY SÁLOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2024-GAB/PMA, DE 16 DE MAIO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº 522/2024-GAB/PMA, de 23 de fevereiro de 2024.

**Concede Reajuste aos Vencimentos
dos Servidores da Câmara Municipal
de Afuá, e dá outras Providências.**

A Câmara Municipal de Afuá usando de suas atribuições legais com fulcro no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e atendendo o que disciplina a **INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/2015-TCM/PA**, de 23 de março de 2015, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste aos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Afuá, no percentual de 3.71% (tres inteiros e setenta e um centésimos por cento), considerando-se o índice oficial, INPC – IBGE, referente a inflação acumulada no ano de 2023.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste ato correrão a conta de dotação própria consignada no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 23 de fevereiro de 2024.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL DESTA
PREFEITURA E NO SITE:
www.afua.pa.gov.br
EM 23/02/2024

MAX NEIVA RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital
por ODIMAR WANDERLEY
SALOMAO:22654364 SALOMAO:22654364291
291 Dados: 2024.02.23 12:34:22
-03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024-CMA, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 522/2024-GAB/PMA

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CÓDIGO	VALOR
Servente	CMA-ASG-010	R\$ 1.497,68
Vigia	CMA-ASG-010	R\$ 1.497,68
Auxiliar Legislativo	CMA-AXL-020	R\$ 1.537,26
Contínuo	CMA-AXL-020	R\$ 1.537,26
Agente Legislativo	CMA-AGL-030	R\$ 1.640,72
Técnico em Contabilidade	CMA-AGL-020	R\$ 1.640,72
Operador de Computador	CMA-PCD-040	R\$ 1.973,84

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	VALOR
Assessor Legislativo	CMA-DAS-050.3	R\$ 7.226,63
Chefe de Gabinete da Presidência	CMA-DAS-050.3	R\$ 7.226,63
Assessor Técnico Legislativo	CMA-DAS-050.2	R\$ 5.919,19
Assessor de Plenário	CMA-DAS-050.1	R\$ 3.243,38

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	VALOR
Chefe de Serviço	DAI-060	50% sobre o vencimento

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 23 de fevereiro de 2024.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL DESTA
PREFEITURA E NO SITE:

www.afua.pa.gov.br

EM 23/02/2024


MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital por
SALOMAO:22654364291 ODIMAR WANDERLEY
91 SALOMAO:22654364291
Dados: 2024.02.23 12:34:35
-03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. N° 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº 521/2024-GAB/PMA, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre o reajuste do valor das diárias do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e demais Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Afuá, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado o valor das diárias para Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e demais Servidores da Prefeitura Municipal de Afuá, quando viajarem a serviço do Município, para cobrir os gastos com alimentação e hospedagem.

Art. 2º O valor da diária de que trata o artigo anterior será devido ao Agente político ou servidor público da Prefeitura Municipal de Afuá, na seguinte forma:

I – Prefeito e Vice-Prefeito Municipal:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) – quando a viagem for para a capital do Estado do Pará;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) – quando a viagem for para fora do município de Afuá, porém desde que dentro do Estado do Pará e as localidades do Estado do Amapá, exceto para as Capitais dos Estados do Amapá e Pará;
- c) R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) – quando a viagem for para a capital Federal – Brasília;
- d) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) – quando a viagem for para as demais localidades de outros Estados, exceto a Capital Federal Brasília e os Estados do Amapá e Pará;
- e) R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) – quando a viagem for para Macapá, capital do Estado do Amapá;

II – Secretários Municipais e Secretários Adjuntos Municipais:

- a) R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) – quando a viagem for para a capital do Estado do Pará;
- b) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) – quando a viagem for para fora do município de Afuá, porém desde que dentro do Estado do Pará e as localidades do Estado do Amapá, exceto para as Capitais dos Estados do Amapá e Pará;
- c) R\$ 600,00 (seiscentos reais) – quando a viagem for para a capital Federal, Brasília;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



- d) R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) – quando a viagem for para as demais localidades de outros Estados, exceto a Capital Federal – Brasília, e os Estado do Amapá e Pará;
- e) R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) – quando a viagem for para Macapá, capital do Estado do Amapá;

III – Aos Diretores de Departamento e demais servidores:

- a) R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) - quando a viagem for para a capital do Estado do Pará;
- b) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - quando a viagem for para fora do município de Afuá, porém desde que dentro do Estado do Pará e as localidades do Estado do Amapá, exceto para as Capitais dos Estados do Amapá e Pará;
- c) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - quando a viagem for para a capital Federal, Brasília;
- d) R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) - quando a viagem for para as demais localidades de outros Estados, exceto a Capital Federal – Brasília, e os Estados do Amapá e Pará;
- e) R\$ 200,00 (duzentos reais) - quando a viagem for para Macapá, capital do Estado do Amapá.

Art. 3º O Servidor somente fará jus à diária quando viajar a serviço do Município e autorizado pelo Prefeito através de Portaria e Projeto de Viagem, sendo o valor das passagens custeados pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 23/02/2024

MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 23 de fevereiro de 2024.

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital por
SALOMAO:22654364
291 ODIMAR WANDERLEY
SALOMAO:22654364291
Dados: 2024.02.23 12:34:08 -03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI N° 004/2024-GAB/PMA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

LEI Nº 520/2024-GAB/PMA, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o reajuste dos valores constantes das classes “B”, “C” e “D”, da Tabela de Vencimentos do GRUPO MAGISTÉRIO CARGO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO – REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS – DO ANEXO II, LEI nº 289 de 16 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar em 2,00% (dois por cento) os valores constantes das Classes “B”, “C”, e “D”, da Tabela de Vencimentos do GRUPO MAGISTÉRIO CARGO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO – REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS – ANEXO II, LEI nº 289 de 16 de janeiro de 2008.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto reajustando os valores constantes nas classes “B”, “C”, e “D”, da Tabela de Vencimentos do GRUPO MAGISTÉRIO CARGO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO – REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS – DO ANEXO II, LEI nº 289 de 16 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 22 de fevereiro de 2024.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 22/02/2024

MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO:22654364291
4291
ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

Assinado de forma digital
por ODIMAR WANDERLEY
SALOMÃO:22654364291
Dados: 2024.02.22
09:55:57 -03'00'

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2024-GAB/PMA, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE AFUÁ

"ANEXO - II" DA LEI 289 DE 16 DE JANEIRO DE 2008

(Com as alterações do art. 1º da Lei nº 405/2017, de 02 de março de 2017)

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO MAGISTERIO CARGO DE TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO - REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO	Classe B (Grad. Superior)		Classe C (Especialização)		Classe D (Mestrado)	
	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$
REF I	MTE 01	2.879,13	MTE 01	3.310,43	MTE 01	3.973,19
REF II	MTE 02	2.965,50	MTE 02	3.409,74	MTE 02	4.092,38
REF III	MTE 03	3.054,47	MTE 03	3.512,03	MTE 03	4.215,16
REF IV	MTE 04	3.146,10	MTE 04	3.617,40	MTE 04	4.341,61
REF V	MTE 05	3.240,49	MTE 05	3.725,92	MTE 05	4.471,86
REF VI	MTE 06	3.337,70	MTE 06	3.837,69	MTE 06	4.606,02
REF VII	MTE 07	3.437,83	MTE 07	3.952,83	MTE 07	4.744,20
REF VIII	MTE 08	3.540,97	MTE 08	4.071,41	MTE 08	4.886,52
REF IX	MTE 09	3.647,19	MTE 09	4.193,55	MTE 09	5.033,12
REF X	MTE 10	3.756,61	MTE 10	4.319,36	MTE 10	5.184,11

Afuá-PA, 22 de fevereiro de 2024

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital por
SALOMAO:22654364 SALOMAO:22654364291
291 Dados: 2024.02.22 09:56:29
-03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

(Mazinho Salomão)

Prefeito Municipal de Afuá-PÁ.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. N° 05.119.854/0001-05

Gabinete do Prefeito

“Afuá – a Veneza Marajoara”

LEI Nº 519/2024-GAB/PMA, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o reajuste dos valores constantes das classes "A", "B", "C", "D", e "E", da Tabela de Vencimentos do GRUPO MAGISTÉRIO CARGO DE PROFESSOR – REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 100 HORAS MENSais – ANEXO I, LEI nº 289/2008-GAB/PMA, de 16 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faco saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar em 2,00% (dois por cento) os valores constantes das Classes “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, da Tabela de Vencimentos do **GRUPO MAGISTÉRIO CARGO PROFESSOR – REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 100 HORAS MENSais – ANEXO I**, LEI nº 289/2008-GAB/PMA, de 16 de janeiro de 2008.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à expedir Decreto reajustando os valores constantes nas classes “A”, “B”, “C”, “D” e “E” da Tabela de Vencimentos do GRUPO MAGISTÉRIO CARGO DE PROFESSOR – REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 100 HORAS MENSais – ANEXO I, LEI nº 289/2008-GAB/PMA, de 16 de janeiro de 2008.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, a 22 de fevereiro de 2024.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 22/02/2024

MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

ODIMAR
WANDERLEY
SALOMAO:2265436
4291
ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI N° 002/2024-GAB/PMA, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE AFUÁ

"ANEXO - I" DA LEI 289 DE 16 DE JANEIRO DE 2008

(Com as alterações do art. 1º da Lei nº 405/2017, de 02 de março de 2017)

**TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO MAGISTÉRIO CARGO DE PROFESSOR - REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 100 HORAS MENSais**

PADRÃO	Classe A (Nível Medio)			Classe B (Grad. Superior)		Classe C (Especialização)		Classe D (Mestrado)		Classe E (doutorado)	
	codigo	Valor R\$	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$
REF I	GMP 01	2.254,60		GMP 01	2.565,51	GMP 01	2.950,35	GMP 01	3.540,34	GMP 01	4.421,26
REF II	GMP 02	2.322,24		GMP 02	2.642,47	GMP 02	3.038,86	GMP 02	3.646,55	GMP 02	4.553,90
REF III	GMP 03	2.391,90		GMP 03	2.721,75	GMP 03	3.130,03	GMP 03	3.755,95	GMP 03	4.690,51
REF IV	GMP 04	2.463,66		GMP 04	2.803,40	GMP 04	3.223,93	GMP 04	3.868,62	GMP 04	4.831,23
REF V	GMP 05	2.537,57		GMP 05	2.887,50	GMP 05	3.320,64	GMP 05	3.984,68	GMP 05	4.976,17
REF VI	GMP 06	2.613,70		GMP 06	2.974,13	GMP 06	3.420,26	GMP 06	4.104,22	GMP 06	5.125,45
REF VII	GMP 07	2.692,11		GMP 07	3.063,35	GMP 07	3.522,87	GMP 07	4.227,35	GMP 07	5.279,21
REF VIII	GMP 08	2.772,87		GMP 08	3.155,25	GMP 08	3.628,56	GMP 08	4.354,17	GMP 08	5.437,59
REF IX	GMP 09	2.856,06		GMP 09	3.249,91	GMP 09	3.737,41	GMP 09	4.484,80	GMP 09	5.600,72
REF X	GMP 10	2.941,74		GMP 10	3.347,41	GMP 10	3.849,54	GMP 10	4.619,34	GMP 10	5.768,74

Afuá-PÁ., 22 de fevereiro de 2024
ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital por
SALOMAO:226543642 ODIMAR WANDERLEY
91 SALOMAO:22654364291
Dados: 2024.02.22 09:56:48 -03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PÁ.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Veneza Marajoara"



LEI Nº 518/2024-GAB/PMA, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, no Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta especialmente as Secretarias de Educação e Saúde, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – Lotação de novas unidades;

V – Manutenção dos serviços de educação, saúde, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos; serviços de lançamento, fiscalização, arrecadação de tributos e contabilidade; e serviços de engenharia, controle urbanístico e de segurança patrimonial;

VI – Atendimento de termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante averiguação da capacidade exigida para o exercício do cargo temporário, mediante análise de *curriculum vitae*.

Parágrafo Único – O recrutamento será preferencialmente realizado com o aproveitamento de excedentes de concurso público, quando assim permitir as tarefas a serem executadas.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Veneza Marajoara”



Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - Doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III – Até que seja realizado novo concurso público, no caso dos incisos IV e V;
- IV – Durante o tempo de vigência do termo de convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso VI.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do responsável de cada Poder.

Art. 6º Ficam vedadas contratações nos seguintes casos:

- I - Sem função previamente criada por ato do Poder competente;
- II – Havendo cargos vagos correspondentes ainda não preenchidos por selecionados em concurso público, desde que este ainda esteja vigente;
- III - De servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - No caso do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;

II - Nos casos dos incisos I a II, IV, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Veneza Marajoara”



Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º, mediante prévia autorização do responsável pelo Poder competente.

Parágrafo único; A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, II e III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso dos demais incisos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Afuá, cujos direitos e deveres serão explicitados em contrato.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Poder contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização conforme estabelecido em contrato.

Art. 13. Os servidores contratados na forma desta lei e que lograrem aprovação em concurso público, no âmbito da Administração Municipal, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Veneza Marajoara”



Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 22/02/2024

MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10

ODIMAR WANDERLEY Assinado de forma digital por
SALOMAO:226543642 SALOMAO:22654364291
91 Dados: 2024.02.22 09:55:26
-03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI N° 001/2024-GAB/PMA, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.